



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082663 - MS (2025/0395950-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES- SP324495
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO- CE036990
ANDRE MENESCAL GUEDES- CE023931A
ISABELLE DUARTE SANTOS- CE043300
JAMES DA CUNHA RIBEIRO BARROS- MA022807
ANDRE MENESCAL GUEDES- MA019212
AGRAVADO : ERICA CRISTINA DA SILVA CORREA
ADVOGADO : REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO- MS018897

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. SÚMULA 735/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O recurso especial não pode ser conhecido quando a alegação de ofensa à lei for genérica.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082663 - MS(2025/0395950-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE36990
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE23931A
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE43300
JAMES DA CUNHA RIBEIRO BARROS - MA022807
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA19212
AGRAVADO : ERICA CRISTINA DA SILVA CORREA
ADVOGADO : REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS018897

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. SÚMULA 735/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O recurso especial não pode ser conhecido quando a alegação de ofensa à lei for genérica.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S. A., contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: declaratória de inexigibilidade de dívida c/c indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por ÉRICA CRISTINA DA SILVA CORREA, em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A e PRONCOR - UNIDADE INTENSIVA CARDIORRESPIRATÓRIA S.A., na qual requer a suspensão do protesto e

da cobrança da dívida discutida, a declaração de inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

Decisão interlocutória: deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a suspensão do protesto e da cobrança da dívida discutida.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., nos termos da seguinte ementa:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CONHECIMENTO – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DE PROTESTO E COBRANÇA DE DÍVIDA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300, CPC – RECURSO DESPROVIDO. Presentes os requisitos do artigo 300, caput, CPC, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a suspensão do protesto e da cobrança da dívida discutida nos autos originários. (e-STJ fl. 132)

Recurso especial: alega violação da Lei 9.656/1998 e art. 186 do CC. Afirma que a suspensão do protesto e da cobrança da dívida afronta a regulação da saúde suplementar ao impor cobertura não contratada. Aduz que a cobrança decorre de negociação direta da beneficiária com o hospital, sem responsabilidade da operadora. Argumenta que não há dano material nem nexo causal imputável à operadora. Assevera que a ampliação judicial de cobertura compromete o equilíbrio econômico-financeiro e o cálculo atuarial dos planos.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência das Súmulas 735/STF, 282/STF e 284/STF.

Agravo interno: o agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 735/STF, uma vez que a pretensão não se restringia à análise da tutela provisória, mas sim às astreintes, sua exigibilidade e seu valor, nos termos do art. 537, §1º, do CPC. Defende que houve adequada fundamentação recursal, o que afasta a Súmula 284/STF e aduz o prequestionamento do art. 186 do CC.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Do não cabimento de recurso especial contra decisão que defere tutela provisória de urgência - Súmula 735/STF.

2. A decisão agravada consignou expressamente que, na espécie deveria incidir, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF, pois a jurisprudência dessa Corte é no sentido de ser inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, tendo em vista sua natureza precária e cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância de origem.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido decidiu apenas sobre a correção da decisão de antecipação da tutela, a partir do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, situação que se adequa especificamente ao disposto no óbice sumular nº 735/STF.

II. Da ausência de prequestionamento

4. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

5. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos art. 186 do CC, uma vez que o foco era o cumprimento dos requisitos legais para a concessão de tutela antecipada.

6. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

7. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF.

III. Da fundamentação deficiente

8. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

9. Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de indicar, precisamente o dispositivo da Lei 9656/98 que teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

10. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.082.663 / MS

Número Registro: 2025/0395950-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08061126520258120001

14045186720258120000

1404518672025812000050001

8061126520258120001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300

JAMES DA CUNHA RIBEIRO BARROS - MA022807

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : ERICA CRISTINA DA SILVA CORREA

ADVOGADO : REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS018897

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300

JAMES DA CUNHA RIBEIRO BARROS - MA022807

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : ERICA CRISTINA DA SILVA CORREA
ADVOGADO : REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS018897

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026